



PROCESSO Nº : 8.903-6/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
GESTOR : ALEX STEVES BERTO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.327 /2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CRP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Steves Berto**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos



26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 522635/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 6351/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 824828/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 824798/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025 (que não está apensado aos autos).

6. A 6ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 213891/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, "b" da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,36% da RCL Ajustada. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 215.371,69, relativos aos meses de fevereiro, março e dezembro,



do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de fevereiro, março e dezembro, no valor total de R\$ 215.830,95. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Deixou de realizar a audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO (art. 48, § 1º, inc. I da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.2) Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1) Constatou-se Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, das parcelas nº 103 e 114 do Acordo nº 1584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013); das parcelas nº 58 a 59 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); das parcelas nº 41 a 48 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018); das parcelas nº 01 a 05 do Acordo nº 524/2022 (Lei autorizativa nº 1.666/2022); - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 1.569.471,33 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

7.1) Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 1.573.666,69. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



8.1) A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540 e 759 no montante de R\$ 3.117.493,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 550 e 632 foi no montante de R\$ 514.713,61. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) O texto da LOA não destacou os recursos dos orçamento fiscal e apresentou valores incorretos em relação ao da seguridade social.(art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9.2) Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização para o remanejamento de 50% no seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

10) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 224268/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 236254/2023), a Secex concluiu pelo **saneamento** das irregularidades: **DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB09 – item 5.1, DB99 – item 6.2 e FB03 – item 8.2.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo



Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Rosário Oeste** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo



15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Rosário Oeste** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.629/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.630/2021;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.641/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 154.575.924,00**, não destacando os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, configurando a irregularidade:

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) O texto da LOA não destacou os recursos dos orçamentos fiscal e apresentou valores incorretos em relação ao da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18. Apontou a **Secex** que a Lei Municipal nº 1.641/2021(LOA) deixou de destacar em seu texto os recursos do orçamento fiscal e apresentou no seu art.4º o Orçamento da Seguridade com valores inferiores ao real, pois não considerou a Previdência Social no valor de R\$ 10.000.000,00, ou seja, o valor correto do Orçamento da Seguridade deveria ser de R\$ 31.911.596,23 e não os R\$ 21.911.596,23 destacado no texto da lei.

19. Em síntese, a **defesa** reconheceu que o defeito está no texto da norma jurídica, não afetando seu conteúdo, sendo possível verificar a programação do orçamento fiscal de 2022. Aduz que não houve prejuízo ou fator impeditivo para



elaboração dos demonstrativos contábeis que compõe as Contas Anuais de Governo do exercício analisado ou ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

20. Informou que a situação já foi corrigida no texto da Lei Orçamentária de 2023 e pediu que seja expedida uma recomendação sem nenhuma reprimenda mais gravosa.

21. Em análise de defesa, a **Secex manteve a irregularidade** apontada tendo em vista o reconhecimento do erro pela gestão e reforça que a LOA é uma peça de planejamento público e seu entendimento deve ser acessível a qualquer pessoa do povo, por isso a lei obriga que a LOA em seu texto destaque o orçamento fiscal e o da Seguridade.

22. **Passa-se à análise ministerial.**

23. A disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei Orçamentária Anual, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, III, §5º, da CF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 5º, da LC nº 101/2000). Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento do disposto no Art. 165, §5, I, da CF, em razão da não fixação do orçamento fiscal do município.

24. Muito embora a gestão reconheça a falha e tenha corrigido a situação para o exercício seguinte, mesmo considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade, pois efetivamente houve elaboração da LOA sem a observância dos ditames constitucionais e legais.

25. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento da Secex, concorda com a **manutenção da irregularidade 9.1 (FB13)** cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88.



26. Ainda sobre a LOA, foi apontada pela Secex o seguinte achado de auditoria:

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.2) Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização para o remanejamento de 50% no seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

27. Apontou a **Secex** que a Lei Municipal nº 1.641/2021 no seu art. 5º autorizou o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

28. Em síntese, a **defesa** reconheceu que o defeito está no texto da norma jurídica, não afetando seu conteúdo, sendo possível verificar a programação do orçamento fiscal de 2022. Aduz que não houve prejuízo ou fator impeditivo para elaboração dos demonstrativos contábeis que compõe as Contas Anuais de Governo do exercício analisado, ou, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

29. Informou que a situação já foi corrigida no texto da Lei Orçamentária de 2023 e pediu que seja expedida uma recomendação sem nenhuma reprimenda mais gravosa.

30. Em análise de defesa, a **Secex manteve a irregularidade** apontada tendo em vista o reconhecimento do erro pela gestão e destaca que diferentemente do alegado, a irregularidade é de grande relevância, pois o erro comprova que a Lei de Diretrizes deixou de cumprir sua função primordial que é estabelecer limites para LOA.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. A transferência, remanejamento e transposição de recursos de uma categoria para outro, desta forma, demanda prévia autorização legislativa, não sendo



possível que a Lei Orçamentária Anual ou qualquer outra das peças basilares de planejamento orçamentária, sirvam como suporte legislativo.

33. Com base nisso, este Tribunal de Contas promulgou o verbete sumular nº 20, dispondo que:

É **vedada** a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (g.n.)

34. Assim, se não é permitido que a LOA preveja tais autorizações, pois essa apenas prevê receitas e fixa despesas (art. 165, §8º, da CF/1988), também não é possível que tais autorizações sejam concedidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, de acordo com o artigo 165, §2º, da Constituição Federal c/c artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecendo, de forma específica, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, bem como as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades publicadas e privadas.

35. A irregularidade em apreço, na visão do Ministério Público de Contas, consigna um erro gravíssimo de planejamento e execução do orçamento público, pois não só foi verificada lesão ao princípio da exclusividade, pela previsão de dispositivo estranho na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como esta disposição autorizou que o executivo pudesse remanejar, transpor e transferir recursos de uma dotação programática para outra, sem previsão legislativa específica, bem como no montante de 50% (trinta por cento) do valor total orçado, descumprindo o supracitado princípio



do não estorno.

36. Alerta-se que a falta de balizamento na lei autorizativa, no que tange às alterações que não resultem de anulações de dotações, pode resultar em percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. Nesse sentido a omissão ora apontada demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

37. A partir destas conclusões, o Ministério Público de Contas conclama que este egrégio Tribunal de Contas possa evoluir na matéria, adotando, por exemplo, a mesma razão lógica inscrita no Prejulgado nº 1.312, prolatado pelo colendo TCE/SC, que dispõe sobre a necessidade de que os remanejamentos, transposições e transferências apenas possam ser realizados por lei específica, individualizada, singularizando as razões e valores que serão afetados, priorizando não só o devido planejamento orçamentário pelo Poder Executivo, mas também para que o tema possa ser efetivamente discutido e debatido no âmbito do Poder Legislativo. Neste sentido:

Prejulgado nº. 1.312

TCE/SC – Processo: 204993296 – Conselheiro José Carlos Pacheco

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.



38. Isso posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a argumentação, os documentos e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, sendo que não é possível autorizar tais expedientes na LOA, razão pela qual a presente **irregularidade nº FB13 – item nº 9.2** deve ser mantida (arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal c/c Súmula nº 20 do TCE/MT).

39. Ademais, cabe expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Executivo que faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência.

40. Em sede de relatório técnico preliminar, a **Secex** apontou a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, motivo pelo qual foi apontada a seguinte irregularidade:

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

7.1) Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 1.573.666,69. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

41. Apontou a Secex que a Lei nº 1641/2022 (LOA/2022) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total da Lei Orçamentária, correspondendo à R\$ 36.599.533,00. No entanto, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 38.173.199,69, ou seja, foram abertos créditos sem amparo em lei no valor de R\$ 1.573.666,69.



42. A **defesa** contesta o apontamento, apresentando tabela exemplificativa demonstrando que o percentual não foi extrapolado e que ainda possui limite de R\$ 13.066.146,51 de créditos a serem utilizados para abertura de créditos suplementares:

A) VALOR LOA 2022 – LEI 1641/2021	R\$ 73.199.066,00
B) PERCENTUAL AUTORIZADO EM LDO – LEI 1630/2021 – Art. 29 - 20%	R\$ 14.639.813,20
C) PERCENTUAL AUTORIZADO EM LOA – LEI 1641/2021 - 50%	R\$ 36.599.533,00
D) TOTAL DE CREDITOS UTILIZADOS DE ACORDO COM PAG. 18 REL TECNICO PRELIMINAR	R\$ 38.173.199,69
E) SALDO DE CRÉDITOS (B + C – D)	R\$ 13.066.146,51

Fonte: defesa – doc. 224268/2023 – fl. 34

43. Após análise dos argumentos apresentados, a **Secex** esclareceu que o entendimento da defesa não merece prosperar, uma vez que somou o limite estabelecido na LDO/2022 de 20% com os 50% autorizado na LOA/2022, sendo que os 20% estabelecido na LDO/2022 servia, apenas, como um limitador na elaboração da LOA/2022, que por sua vez não foi respeitado e inclusive foi objeto de apontamento no item 3.1.3 e irregularidade 9.2. Desse modo, **manteve** a irregularidade apontada.

44. **Passa-se à análise ministerial.**

45. Como bem argumentou a Secex, a defesa se equivoca no entendimento de que o percentual estabelecido na LDO para abertura e o percentual autorizado na LOA deverão ser somados para computar um valor global de abertura de créditos suplementares.

46. No entanto, além de indispensável a prévia autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais suplementares, esta decorre unicamente da Lei Orçamentária Anula ou lei específica, restando à LDO apenas estipular o limite a ser



observado na elaboração da LOA. Desse modo, previsto na LOA o limite de R\$ 36.599.533,00, o valor excedido de R\$ 1.573.666,69, considera-se como ausente de autorização legislativa prévia, contrariando o art. 167, V, da CF/1988.

47. Portanto, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade FB02 – item 7.1 e sugere recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964.

48. Posteriormente, a **Secex** apontou a abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente, conforme irregularidade que será devidamente analisada:

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540 e 759 no montante de R\$ 3.117.493,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

49. Observa-se que o apontamento da equipe de auditoria trata da abertura de créditos adicionais de R\$ 3.117.493,25 por conta de excesso de arrecadação inexistente, nas fontes 500,540 e 759.

50. No tocante ao achado, a **defesa** argumenta que o art. 43, § 3º, da Lei 4320/64 considera como excesso de arrecadação, além do saldo positivo da arrecadação mensal, a tendência verificada no exercício, de modo que a gestão municipal observou a tendência de arrecadação, que acabou não se confirmando no exercício.

51. Apresenta decisão das contas de governo de Sinop do exercício de 2014 (proc. 36030/2014), na qual embora confirme que tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de disponibilidade



nas fontes de recursos, isso não se configurou um déficit orçamentário. Dessa forma, requer a reconsideração dos apontamentos.

52. Em relatório de defesa, a **Secex** argumenta que a defesa não apresentou estudo ou exposição demonstrando que existiria a tendência de arrecadação alegada e que a decisão apresentada se refere a um caso concreto e não constitui jurisprudência com capacidade de vincular decisão.

53. Quanto às fontes 500 e 759, a equipe de auditoria verificou que apesar da abertura dos créditos sem disponibilidade, os valores empenhados não ultrapassaram a receita arrecadada, ou seja, os créditos não foram utilizados. Desse modo, entende como medida mais acertada, sanar o apontamento para as fontes 500 e 759.

54. Do contrário, na fonte 540 os valores empenhados ultrapassaram a receita arrecadada, devendo a irregularidade ser mantida na referida fonte, conforme segue:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Crédito Adicional

Consulta parametrizada

Dados consolidados do total
Clique no ícone alternado de a/b/c para alternar

Fuente [F54]

Item	Descrição de fonte de recursos (R)	Previsão em...	Receita Anu...	Empenhado até 31/12/2023	Crédito Adicional	Crédito Adicional sem disponib...	Empenhado com recursos arrecadados no exercício (R)
540	Recursos não vinculados de Impostos	41.838.000,00	5.241.127,29	11.878.141,11	12.778.038,71	2.698.894,60	5.241.127,29
541	Transferências de FUNCEI Impostos e Transferências de Impostos	1.581.600,00	2.259.940,96	750.615,90	924.949,03	169.903,00	2.259.940,96
542	Transferências do Salário Educação	482.000,00	-438.400,00	-70.896,07	0,00	0,00	91.109,73
543	Transferências de Recursos do PNEC - Incentivos ao Programa Sistem Unim na Escola (PNEC)	75.000,00	0,00	-23.000,00	0,00	0,00	0,00
544	Transferências de Recursos do PNEC - Incentivos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	207.000,00	134.180,00	-142.811,20	0,00	0,00	195.739,17
545	Transferências de Recursos do PNEC - Incentivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE)	290.000,00	87.424,13	-180.674,07	0,00	0,00	290.000,00
546	Outras Transferências de Recursos do PNEC	325.000,00	1.620,31	-620.674,79	0,00	0,00	0,00
547	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	204.104,00	240.333,00	-40.143,00	0,00	0,00	31.686,17
548	Outras Recurso Vinculados à Educação	0,00	862.059,13	862.059,13	429.118,90	0,00	862.059,13
549	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	1.488.000,00	6.264.462,24	870.162,24	82.204,10	0,00	6.264.462,24
550	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação de Ações e Serviços Públicos	260.000,00	821.253,19	523.253,19	0,00	0,00	2.600,00
551	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	142.000,00	198.951,89	-36.944,11	0,00	0,00	78.239,77
552	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao incremento das ações conjuntas de saúde e aos sistemas de controle	0,00	870.121,20	870.121,20	360.000,00	0,00	514.091,71
553	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	545.000,00	886.548,66	522.544,65	0,00	0,00	653.779,22
554	Transferências de Recursos Federais referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Saúde	0,00	1.459,07	1.459,07	0,00	0,00	0,00
555	Transferências de Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Saúde	400.000,00	41.271,10	-368.728,90	0,00	0,00	107.462,76
556	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	646.000,00	261.053,72	-385.736,11	0,00	0,00	261.053,72
557	Transferências de Recursos dos Fundos Especiais de Assistência Social	89.000,00	2.361,81	-46.159,66	0,00	0,00	0,00
558	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros de Saúde	136.222,00	19.862,30	-116.359,70	0,00	0,00	265.162,42
559	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros de Saúde	0,00	1.566.093,36	1.566.093,36	1.548.814,40	0,00	1.548.814,40
560	Transferências de Não-Petromin e Compensações Financeiras para Expiação de Recursos Naturais	0,00	791.136,81	791.136,81	114.818,00	0,00	913.499,00
561	Recursos de Contribuição de Intervenção Direta Constituinte - CIDC	40.718,00	39.368,76	-1.349,24	0,00	0,00	0,00
562	Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	213.116,00	123.967,96	-89.148,04	0,00	0,00	0,00
563	Recursos Vinculados a Fundos	3.160.962,00	2.943.899,40	-217.062,60	253.943,00	253.943,00	2.943.899,40
TOTAL		61.986.946,00	78.927.474,73	62.148.844,24	17.486.913,48	1.197.843,00	78.927.474,73

Fonte: relatório de defesa – doc. nº 236254/2023 – fl. 17

55. **Passa-se à análise ministerial.**

56. Denota-se dos argumentos da defesa, que não foi possível constatar qual recurso aguardado não se confirmou no decorrer do exercício, de modo que os



argumentos se mostram como simples alegações sem respaldo consistente a sanar a irregularidade.

57. Ademais, no caso de verificada a ocorrência do não recebimento de recursos, fato que poderá ocasionar desequilíbrios no orçamento público, é dever do gestor controlar os saldos e emissões de empenho, consoante se infere da jurisprudência desta Corte de Contas:

Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).

A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. PARECER 136/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

58. Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

59. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção e retificação da irregularidade FB03 – 8.1**, de modo a excluir o valor de R\$ 2.950.539,60, relativa as fontes 500 e 759, mantendo apenas a inexistência de recursos para a fonte 540 no valor de R\$ 253.645,00.

60. Ainda, cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos



inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

61. Ainda, a **Secex** apontou a abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente, conforme irregularidade que será devidamente analisada:

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.2) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 550 e 632 foi no montante de R\$ 514.713,61. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. Observa-se que o apontamento da equipe de auditoria trata da abertura de créditos adicionais de R\$ 514.713,61 por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 500, 550 e 632.

63. Na **defesa** apresentada, o responsável argumenta que o art. 43, § 1º, da Lei 4320/64 permite que o superávit financeiro do exercício anterior financie créditos adicionais no exercício seguinte, no entanto, esclarece que o comunicado Aplic 13/2021, padronizou as fontes de recursos, conforme Portarias Conjuntas STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, Portaria STN 925/2021 e tópico 5 o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, culminando em um “de/para” das fontes de recursos entre os exercícios de 2021 e 2022.

64. Assim, analisando os dados extraídos da ferramenta de acesso externo do TCE/MT, exercício de 2021, a defesa apresentou as disponibilidades financeiras do balanço patrimonial que alicerçaram as aberturas de créditos em 2022:



Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit 2021	Crédito Utilizado		Saldo
00, 01 ou 02	500	R\$ 493.359,56	R\$ 129.775,85		R\$ 363583,71
15	550, 551, 552, 553 ou 569	R\$ 253.067,22	550	R\$ 234.937,76	R\$ 18.129,46
			551	R\$ 0,00	
			552	R\$ 0,00	
			553	R\$ 0,00	
			569	R\$ 0,00	
23	631, 632 ou 633	R\$ 330.020,08	631	R\$ 0,00	R\$ 180.020,08
			632	R\$ 150.000,00	
			633	R\$ 0,00	

65. Por fim, requer a reconsideração do apontamento, uma vez que nenhuma fonte de recurso foi utilizada sem disponibilidade financeira.

66. A **Secex** asseverou que procede a justificativa apresentada pela defesa, ante a análise do quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021, que demonstrou que as fontes de recursos 500, 550 e 632 possuíam um superávit financeiro de R\$ 493.359,56, R\$ 253.067,22 e R\$ 330.020,08, respectivamente, em 2021, suficiente para amparar a abertura no crédito adicional, razão pela qual **sanou a irregularidade**.

67. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que as fontes de recursos 500, 550 e 632, que seguiu a classificação do governo federal prevista nas Portarias Conjunta STN/SOF nº. 20/2021 e STN nº. 710/2021, demonstrou possuir superávit financeiro para abertura de crédito adicional. Desse modo, entende-se pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item 8.2**.

2.2.1. Execução orçamentária

68. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 0,9808	
Valor líquido previsto: R\$ 82.987.778,91 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 81.397.888,51 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9462	
Valor autorizado: R\$ 90.014.500,19 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 85.171.426,67 (exceto despesa intraorçamentária)

69. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que o previsto, constituindo **déficit de arrecadação**.

70. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

71. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 78.927.611,74
Despesa realizada ajustada	R\$ 82.801.357,85
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 3.893.374,25
Resultado Orçamentário	R\$ 19.628,14

72. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

73. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0002**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

74. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.



75. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

76. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

77. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

78. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

79. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência

1Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

2Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

80. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

81. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

82. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

83. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 3.873.746,11.**

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



84. Deste modo, mostra-se necessário dar **ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.2. Restos a pagar

85. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 1.602.491,66, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 89.527.171,60.

86. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0179.

87. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,8175 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

88. Contudo, apontou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 500, 540, 631 e 700, os valores de R\$ 893.362,51, R\$ 121.029,40, R\$ 4.300,43 e R\$ 550.778,99, respectivamente, configurando a irregularidade:

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 1.569.471,33 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



89. Em síntese, a **defesa** alega que as fontes 540 e 700 possuem insuficiência de recursos desde a gestão anterior, tendo a atual administração diminuído o déficit, conforme informações extraídas no relatório técnico das contas do exercício anterior:

Fonte de recursos	de	Déficit 2020 (R\$)	Déficit 2021 (R\$)	Déficit 2022 (R\$)
540		(-) 912.095,21	(-) 375.935,81	(-) 121.029,40
700		(-) 772.570,65	(-) 362.580,98	(-) 550.778,99

Fonte: defesa – doc. 224268/2023– fl. 26

90. Já na fonte 631 (convênios com a saúde), alega que o déficit diz respeito a empenhos oriundos de saldos de empenhos de convênios que serão cancelados em 2023:

RP	LIQUIDACÃO	DATA	DOTACÃO	CREDO	PROCESSADO	NP A LIQUIDAR	NP LIQUIDADO	TOTAL	
EXERCÍCIO: 2014									
FONTE DE RECURSOS: 1631000000 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE									
0000013620/2014		17.12.2014	06.003-00.262.8945.3.2200-4.4.90.50.00-1401.000000	11.156.140/0041-47 E. S. S. BULOW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-INE	190,61	0,00	0,00	190,61	
					TOTAL:	190,61	0,00	190,61	
EXERCÍCIO: 2018									
FONTE DE RECURSOS: 1631000000 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE									
0000012995/2018		31.12.2018	06.003-00.262.8945.3.2200-4.4.90.50.00-1401.000000	18.852.099/0041-29 LP COMERCIO E REPRESENTACAOES LTDA	0,00	3.869,91	0,00	3.869,91	
0000012998/2018		31.12.2018	06.003-00.262.8945.3.2200-4.4.90.50.00-1401.000000	07.485.610/0041-71 ATLAS/ITB INFORMÁTICA PAPELARIA LIVRO	3.125,00	0,00	0,00	3.125,00	
					TOTAL:	3.125,00	3.869,91	0,00	6.994,91
EXERCÍCIO: 2021									
FONTE DE RECURSOS: 1631000000 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE									
0000004408/2021		31.12.2021	06.003-00.262.8945.3.2200-4.4.90.50.00-1401.000000	21.043.780/0041-82 CONSTRUTORA ALTO HORIZONTE EMBU	0,00	-6,44	0,00	-6,44	
					TOTAL:	0,00	-6,44	0,00	-6,44
					TOTAL GERAL:	3.315,61	3.863,35	0,00	7.228,96

Fonte: defesa – doc. 224268/2023– fl. 26

91. Quanto a fonte 500, alega que por não se tratar do último ano do mandato, seria possível a expedição de recomendação igualmente a realizada nas contas anuais de governo de Cuiabá (2021) no processo 41.184-1/2021:

155. Como bem salientou o Ministério Público de Contas, é necessário que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, sobretudo porque a insuficiência financeira prejudica as gestões sucessoras e compromete negativamente as contas anuais.



92. Em análise dos argumentos apresentados, a **Secex** entendeu que os argumentos relativos à insuficiência de recursos nas fontes 540 e 700 herdada da gestão anterior, não foram suficientes para desconstituir a irregularidade, mas as providências adotadas para redução da insuficiência podem ser avaliadas pelo Relator.

93. No que concerne a fonte 631, argumenta que apesar dos empenhos se referirem aos exercícios de 2014, 2018 e 2021, que já poderiam ter sido cancelados, a defesa informa que este ocorrerá somente em 2023, permanecendo 2022 com insuficiência.

94. Quanto à fonte 500, afirma que decisão apresentada na qual o TCE/MT faz recomendação à gestão por não se tratar de último mandato, não se trata de jurisprudência, sem capacidade de vincular outras decisões.

95. Pelo exposto, conclui pela **manutenção da irregularidade apontada**.

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. Muito embora a adoção de providências para reduzir a insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar por fonte, adquirida da gestão anterior, em especial fontes 540 e 700, seja medida a ser reconhecida e valorizada, tal fato não possui o condão de afastar ou atenuar a irregularidade, uma vez que um dos objetivos da boa Administração é garantir o princípio do equilíbrio financeiro previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

98. Denota-se que ao apresentar decisão proferida nos autos de contas de governo de Cuiabá (2021) para que aqui fosse aplicada a mesma conclusão de expedição de recomendação, a defesa reconhece que houve a insuficiência de recursos na fonte 500.

99. No entanto, é preciso ponderar que as decisões que analisaram o



exercício de 2020 e 2021 foram adotadas sob a ocorrência de uma situação de pandemia existente naquele momento, com questões específicas que não foram demonstrados pela defesa que existem no município de Rosário Oeste e ainda persistem no exercício de 2022.

100. Afastadas as justificativas apresentadas, o TCE/MT tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE- MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016).

101. Portanto, mantida a insuficiência financeira nas fontes de recursos para pagamento de restos a pagar e não demonstrado, pelo gestor, a adoção de providências para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99 – item 6.1.**

102. Ainda, opina pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas que julgar necessárias para garantir a cobertura de inscrição de restos a pagar com saldo da



disponibilidade de caixa existente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.3. Situação financeira

103. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 6.220.379,03 e o Passivo Financeiro de R\$ 3.808660,78, resultando no índice de 1,6332 **de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

104. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

105. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0939, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

106. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

107. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 57.211.825,53 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 55.163.596,52			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 15.860.056,96	27,72%



Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 16.618.791,84	30,12%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.339.965,98			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 9.323.355,70	99,82%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 77.782.543,07			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 42.285.300,42	54,36%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.686.056,14	2,16%

108. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**. No entanto, **não cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, sendo classificada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, “b” da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,36% da RCL Ajustada. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

109. Em síntese, a **defesa** argumenta que os valores relativos às despesas com contratação de serviços médicos e hospitalares no total de R\$ 3.423.712,89 devem ser desconsiderados no cálculo de despesa de pessoal, uma vez que não é possível afirmar que todas as despesas inseridas referem-se à despesa com pessoal, pois o objeto pactuado é de apoio as atividades da administração, tal como decidido nas Contas de Governo de São José dos Quatro Marcos, processo 17.666-4/2017:

(...) 207. Desta maneira, não é possível precisar o que foi gasto a título de pagamento com honorários médicos, despesa esta que poderia ser considerada no cômputo de gastos de pessoal, e as demais despesas inerentes ao atendimento médico hospitalar. Nesse caso, a aplicação de penalidade decorreria de mera presunção, o que não seria cabível no âmbito do Tribunal de Contas, em que se busca a verdade material.
(...)

211. Dessa maneira, é imperiosa a realização de auditoria específica para a análise dos Contratos de nº 042/2014 e 068/2014, face aos



expressivos valores de execução financeira, com o fim de avaliar os valores que estão sendo pagos com honorários de pessoal e que poderiam caracterizar a substituição de mão-de-obra.

110. Alega que a Secex não comprovou que as despesas estão relacionadas à substituição de mão de obra, não apresentando a relação de cargos ocupados, se estão extintos ou não, ou se foram ou não postos em extinção pela municipalidade, conforme Resolução de Consulta nº 29/2013:

Resolução de Consulta nº. 29/2013 (DOC, 17/12/2013).

Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.”

111. Do mesmo modo, alega que despesas contratadas por pessoa jurídica, não lhe retira o caráter indenizatório da prestação de serviço, como as terceirizações de serviços médicos, conforme proferido também no processo 17.666-4/2017:

213. Desta forma, na análise destas Contas, utilizo como atenuante o fato desta Corte de Contas não ter incluído no cálculo das despesas com pessoal dos últimos anos as terceirizações de serviços médicos. Portanto, procedo à exclusão do valor total de R\$ 2.452.657,90 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) do câmputo dos gastos com pessoal, resultando nos seguintes números:

112. Assim, excluído tais valores, alcançaria o valor de R\$ 38.861.587,51 e o percentual de 49,9% conforme tabela:



Receita Corrente Líquida (Quadro 9.3)	R\$ 77.782.543,07
Despesa com Pessoal (Quadro 9.4)	R\$ 38.861.587,51
Limite Utilizado Executivo	49,96%

113. Ainda, alega que o empenho 84/2022, que faz parte do rol dos empenhos constantes no apêndice E, possui uma liquidação no valor de R\$ 18.226,00, onde R\$ 6.110,64 são relativas a consultas especializadas de cardiologia, R\$ 6.508,32 são relativos a Ecocardiograma, e R\$ 4.605,76 são relativos a Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA), ou seja, os dois últimos valores são serviços assessoriais que não impactariam em despesas com pessoal.

114. Já os empenhos 268/2022, 269/2022 e 270/2022, que de acordo com relatório anexado junto ao documento fiscal quando da sua liquidação (ANEXO 02), possuem um valor liquidado de R\$ 516.182,01, porém quando discriminado, R\$ 178.378,76 seriam relativos a serviços administrativos e com materiais de expediente, e R\$ 337.803,25 seriam relativos a serviços hospitalares.

115. Por fim, requer o saneamento da irregularidade, uma vez que há despesas que não devem ser computadas em despesas com pessoal.

116. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex afirma que as decisões trazidas pela defesa não constituem jurisprudência por se tratarem de análise de caso concreto.

117. Quanto ao argumento de que a relação do apêndice “E” não pode ser admitida por não ser possível afirmar quais despesas se referem a despesas com pessoal, pois o objeto pactuado é de apoio administrativo, a Secex afirma que a relação do apêndice “E” deixou claro quais empenhos formaram os valores a serem excluídos e o próprio responsável reconheceu que os empenhos não separam os valores da mão de obra com as de serviço.



118. Prossegue afirmando que essa falta de transparência não pode beneficiar o responsável por ela, cabendo a gestão esclarecer quais valores dos empenhos se referem apenas a serviço/aquisições, uma vez que não o fez quando realizou a descrição dos empenhos.

119. No entanto, ao analisar as alegações a Secex apontou que:

a) com relação ao empenho 84/2022 no valor de R\$ 34.557,96, a defesa comprovou que se refere à despesa de pessoal o valor de R\$ 23.443,88;

b) com relação aos empenhos 269/2022 no valor de R\$ 320.343,13, foi possível verificar que se refere à prestação de serviços de atendimento médico de média complexidade, ambulatorial, ou seja, atividade desenvolvida por cargo (Médico constante do Anexo 1 da Lei Municipal nº 1.435/2015) pertencente ao quadro de efetivos do Município;

c) com relação à liquidação no valor de R\$ 516.182,01, comprovou que dos R\$ 178.378,76 (na verdade R\$ 173.878,76) alegados pela defesa, R\$ 31.000,00 não são gastos com despesas de pessoal, devendo ser excluídos, conforme tabela:

Serviço realizado	Valor pago	Cargo que deveria executar o serviço e presente no plano de cargos e salário do Município constante no Anexo 1 da Lei Municipal nº 1.435/2015 (Apêndice A)	Valores que não podem ser computados como despesa de pessoal
Segurança	4.000,00	Guarda Municipal de Patrimônio	0,00
Serviços Gerais limpeza e cozinha	14.400,00	Auxiliar de Serviços Gerais/Merendeira	0,00
Encargos Administrativos	30.000,00	Esta despesa permanece como gasto com pessoal.	0,00
Serviços administrativos	4.500,00	Auxiliar Administrativo	0,00
Contabilidade	8.500,00	Contador	0,00
Lavanderia	3.500,00	Não é despesa de pessoal	3.500,00
Materiais de higiene	1.500,00	Não é despesa de pessoal	1.500,00
alimentação	25.000,00	Não é despesa de pessoal	25.000,00
Coleta de resíduos	1.500,00	Auxiliar de Serviços Gerais	0,00
Materiais de escritório	500,00	Não é despesa de pessoal	500,00
Abastecimento de água	500,00	Não é despesa de pessoal	500,00
Encargos fiscais	77.978,76	Esta despesa permanece como gasto com pessoal.	0,00
Gestor hospitalar	2.000,00	Técnico Administrativo	0,00
Total	173.878,76		31.000,00

d) com relação aos R\$ 337.803,25, os valores de R\$ 57.603,25, não são considerados gastos com pessoal e, também, devem ser excluídos:



Serviço realizado	Valor pago	Cargo que deveria executar o serviço e presente no plano de cargos e salário do Município constante no Anexo 1 da Lei Municipal nº 1.435/2015 (Apêndice A)	Valores que não podem ser computados como despesa de pessoal
Médicos	39.000,00	Médico	0,00
Médicos	79.200,00	Médico	0,00
Médicos	11.000,00	Médico	0,00
Médicos	11.000,00	Médico	0,00
Médicos	11.000,00	Médico	0,00
Transporte de pacientes	35.000,00	Não é despesa de pessoal	35.000,00
Médicos	12.000,00	Médico	0,00
Médicos	55.000,00	Médico	0,00
Serviços de laboratórios	22.603,25	Não é despesa de pessoal	22.603,25
Enfermeiro	34.000,00	Enfermeiro	0,00
Técnico em Enfermagem	16.000,00	Técnico em Enfermagem	0,00
Farmacêutico	4.000,00	Farmacêutico	0,00
Nutricionista	4.000,00	Nutricionista	0,00
Fisioterapeuta	4.000,00	Fisioterapeuta	0,00
Total	337.803,25		57.603,25

120. Por fim, esclarece que a despesa com pessoal do Poder Executivo apurada de R\$ 42.285.300,42 sofreu uma redução no valor de R\$ 88.603,25, restando assim o valor de R\$ 42.196.697,17, que passa a corresponder o percentual de 54,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada, não sendo **suficiente para afastar a irregularidade**.

121. **Passa-se à análise ministerial.**

122. Como se pode verificar, o Poder Executivo extrapolou o seu limite máximo de gastos com pessoal em 0,24%, descumprindo o que estabelece o art. 20, III, "b", da LRF.

123. Apesar do baixo percentual calculado, o limite ultrapassado demonstra a ausência de controle e reduz a receita disponível para fornecer serviços públicos básicos e para investir, em especial, em infraestrutura.

124. Limitar a despesa com pessoal é atacar um dos principais itens de despesa pública e um dos mais suscetíveis ao uso clientelista, no qual o emprego público torna-se uma moeda de troca. Nesse caso, a LRF disciplina providências a serem adotadas para caso o Poder Executivo ultrapasse o valor estabelecido na Lei, a fim de enquadrar sua folha de pagamento à norma, como a redução em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não-estáveis e, se necessário, estáveis.



125. Como bem exposto pela Secex, constatou-se que o valor de R\$ 42.196.697,17 trata de despesas com pessoal, pois contemplou atividades que são passíveis de serem executadas por servidores do quadro efetivo da municipalidade, tendo em vista tratar de atividades típicas, permanentes e finalísticas.

126. Por conseguinte, em sintonia com a Secex, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção do achado de auditoria de natureza gravíssima AA04 – item 1.1**, tendo, portanto, o condão de macular as contas da referida unidade jurisdicionada, ensejando a emissão de **Parecer Prévio Contrário**.

127. Ainda, cabível a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO-TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que, quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

128. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 991.773,29 (abaixo da linha), estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, de R\$ 498.225,59.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.


6.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

129. Em síntese, a **defesa** alega que o resultado primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida, ou “acima da



linha” que analisa as causas dos desequilíbrios feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias).

130. Argumenta que a LDO/2022 estabeleceu a meta de superávit primário em R\$ 498.225,59 e na análise do RREO 6º bimestre/2022 (Siconfi/STN) observou que o valor apurado no critério “acima da linha” foi de um resultado superavitário primário de R\$ 767.597,89, representando 154,06% da meta, conforme demonstra:

	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
	Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2022
	Período de referência: 6º bimestre


RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Primário - Acima da Linha	Ano e Bimestre / 2022	
	VALOR	
Resultado Primário - Acima da Linha		-
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XIIIa) = (XIIIb) + (XIIIc) + (XIIIe)		767.597,89

Fonte: defesa – doc. nº 224268/2023– fl. 31

131. Ademais, alega que no mesmo demonstrativo, se apurado do resultado primário com a metodologia “abaixo da linha”, apresentará um resultado primário superavitário na ordem de R\$ 4.097.240,87, portanto, acima da meta estabelecida (822%):

Documento gerado em 03/04/2023 16:31:35 Página 27 de 41

	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
	Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2022
	Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Primário - Abaixo da Linha	Ano e Bimestre	
	VALOR	
Resultado Primário - Abaixo da Linha		-
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XIV) = (XIVa) - (XIVb) - (XIVc)		4.097.240,87

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Informações Adicionais	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.062.913,27
Receitas Vinculadas em Exercícios Anteriores - RVPD		
Superávit Financeiro Utilizado para Ressarcimento e Reabertura de Contas Abnormais		2.062.913,27
RESTRITA CANCELAMENTO DO RVPD		

Fonte: defesa – doc. nº 224268/2023– fl. 32

132. Prossequindo, alega que a diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração “ajuste metodológico” e a



“discrepância estatística”, linha de ajuste para compatibilização dos resultados, que totalizou um valor positivo de R\$ 3.329.642,98 e, ainda, o ajuste de saldos de exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.302.012,27.

133. Por fim, requer a reconsideração do apontamento, considerando o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha” e comprovado o resultado superavitário do cálculo abaixo da linha.

134. Em **relatório de defesa**, a Secex esclareceu que por meio da apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (doc. Digital nº 7 224268/2023, pag. 117) comprovou que o Resultado Primário alcançou, de fato, o valor de R\$ 767.597,89, ou seja, 157% da Meta estabelecida na LDO.

135. Informa que a meta de resultado primário na LDO é calculada pelo TCE/MT na metodologia “acima da linha”, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, e a verificação do alcance ou não da meta deverá ser realizado também pela metodologia “acima da linha”. No entanto, além da metodologia “acima da linha” o município obteve também um resultado relevante na metodologia “abaixo da linha”. Portanto, considerou **sanada** a irregularidade apontada.

136. **Passa-se à análise ministerial.**

137. Como bem argumentado pela equipe de auditoria, o estabelecimento da meta de resultado primário e o resultado primário deverão considerar uma única metodologia em seu cálculo, de modo que a defesa demonstrou que o Resultado Primário alcançou, de fato, o valor de R\$ 767.597,89, ou seja, 157% da Meta estabelecida na LDO.

138. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade apontada.**



2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

139. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

140. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

141. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

142. Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Secex verificou que não foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão, caracterizando o seguinte achado de auditoria:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
4.1) Deixou de realizar a audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO (art. 48, § 1º, inc. I da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

143. Apontou a Secex que ao consultar, em 13/06/2023, o *site* (https://www.gp.srv.br/transparencia_rosariooeste/servlet/inf_planejamento_v2?1) e



o Sistema Aplic não se identificou nenhum documento comprovando a realização da referida audiência pública.

144. Em sede de **defesa**, o responsável afirmou que a audiência pública para discussão da LDO/2022 ocorreu dia 14/10/2021, conforme edital de convocação publicado no site oficial do município⁴ e diário oficial eletrônico dos municípios (14/10/2021)⁵, conforme prints colacionados pela defesa.

145. Por fim, informa que a audiência pública foi grava e transmitida pelo Youtube, podendo ser consultada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=pYjqaZh20LE&t=13s>



Fonte: defesa – doc. nº 224268/2023– fl. 19

146. No caso, a **Secex** anotou que o responsável encaminhou links comprovando que houve publicação do edital de convocação para audiência pública da LDO/2022 (<https://www.rosariooeste.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/578-audiencia-publica-2022/3022-publicacao-do-edital-de-convocacao-ldo->) e a realização da referida audiência(<https://www.youtube.com/watch?v=pYjqaZh20LE&t=13s>), motivo pelo

⁴ <https://www.rosariooeste.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/578-audiencia-publica-2022/3022-publicacao-do-edital-de-convocacao-ldo-2022-edital-de-convocacao-n-03-2021-ldo-2022>

⁵ <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/906477/>



qual considerou sanado o apontamento.

147. Em consonância com o entendimento da Secex o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade DB08 – item 4.1**, tendo em vista a efetiva demonstração da realização da audiência pública na elaboração e discussão da LDO do município no exercício de 2022.

148. Ainda, apontou a Secex que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, configurando a irregularidade:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.2) Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

149. A **defesa** demonstra que encaminhou o Ofício de encaminhamento nº 078/2023 (18/04/2023), com confirmação de recebimento em 19/04/2023, no qual a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste encaminha à Câmara de Vereadores as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022. Informou, também, que a entidade publicou aviso de disponibilização de contas públicas, motivo pelo qual pediu o afastamento do presente apontamento.

150. Em análise da defesa, a **Secex** considerou os argumentos e documentos encaminhados pela defesa, que comprovam o encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2022 ao Poder Legislativo. No entanto, ressalta que a remessa para a Câmara Municipal ocorreu de forma intempestiva.

151. Quanto à disponibilização no órgão técnico responsável pela sua elaboração, a defesa apresentou a comprovação, conforme consta no doc. Digital nº 49627/2023, sendo assim a afirmativa que disponibilizou deve ser acatada. Desse modo, considerou a **irregularidade sanada**.



152. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade apontada**, tendo em vista a comprovação de disponibilização das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022, aos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

2.8. Regime Previdenciário

153. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Rosário Oeste, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste e os demais ao RGPS.

154. No entanto, a Secex apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS, irregularidades que serão analisadas na sequência:

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de fevereiro, março e dezembro, no valor total de R\$ 215.830,95. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

155. Conforme narrado na irregularidade apontada, a **Secex** apontou uma suposta ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 215.830,95, relativo às competências de fevereiro, março e dezembro do exercício de 2022, retidas e não repassadas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

156. A **defesa** alegou que a inconsistência identificada decorreu das informações constantes na declaração de veracidade anual, na qual os valores em aberto nos meses de fevereiro/2022 e março/2022 são referentes às guias facultativas emitidas a pedido da Sra. Monize di Paula Nazário de Freitas, afastada legalmente.



157. Já sobre a competência 12/2022, afirma que foi recolhida integralmente dentro do prazo de vencimento, no mês subsequente à arrecadação, conforme preceitua o Inciso II do artigo 46 da Lei complementar nº 975/2004, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do município de Rosário Oeste/MT. Para comprovar a afirmativa encaminhou o extrato bancário, lotes de arrecadação, podendo inferir que não há saldo devedor da contribuição previdenciária da parte do segurado, haja vista que as obrigações foram devidamente honradas e dentro do prazo estabelecido.

158. A **Secex** considerou os argumentos defensivos, ao constatar que os valores em aberto (fevereiro e março) e não recolhidos se referem a “Licença para tratar de assuntos particulares” concedida a servidora Monize Di Paula Nazário de Freitas. Quanto ao valor em aberto da competência de dezembro, comprovou que foram repassados no dia 30/01/2023. Desse modo, considerou **sanado o apontamento**.

159. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, manifestando pelo afastamento o apontamento**.

160. Na sequência, indicou a ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 175.613,17, concernentes às competências de maio-agosto; dezembro e 13º salário do exercício de 2022, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 215.371,69, relativos aos meses de fevereiro, março e dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

161. A **defesa** alegou que o atraso no pagamento não ocorreu por negligência do gestor e sim por dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de



Rosário Oeste, solicitando a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja evidenciado recomendações à gestão.

162. Após análise dos argumentos e documentos apresentados, a **Secex** considerou o reconhecimento da irregularidade pelo responsável, relativa à competência de dezembro de 2022, uma vez que em relação às competências de fevereiro e março comprovou-se que os valores não pagos se referem a “Licença para tratar de assuntos particulares” concedida a servidora Monize Di Paula Nazário de Freitas.

163. Por fim, afirma que a dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Rosário Oeste não constituem uma excludente de ilicitude amparada pela legislação atual, motivo pelo qual entendeu pelo **saneamento parcial** da irregularidade, restando ainda o não recolhimento da competência do mês de dezembro de 2022.

164. **Passa-se a análise ministerial.**

165. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção parcial do achado de auditoria de natureza gravíssima (DA05 – item 2.1)**, diante da ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, relativa à competência de dezembro/2022, e reconhecimento do débito pela gestão municipal, passando a constar com a seguinte redação: 2.1)Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 214.356,95, relativos ao mês de dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

166. Além disso, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, logo a seguir: das parcelas nº 103 a 114 do Acordo nº 1584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013); das parcelas nº 58 a 59 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); das parcelas nº 41 a 48 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018); das parcelas nº 01 a 05 do Acordo nº 524/2022 (Lei autorizativa nº 1.666/2022), caracterizando a seguinte irregularidade:



5) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1) Constatou-se Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, das parcelas nº 103 e 114 do Acordo nº 1584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013); das parcelas nº 58 a 59 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); das parcelas nº 41 a 48 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018); das parcelas nº 01 a 05 do Acordo nº 524/2022 (Lei autorizativa nº 1.666/2022); - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

167. A **defesa** informou que os acordos de parcelamento nº 1584/2013, nº 353/2017 e nº 1478/2018 foram reparcelados através do acordo nº 960/2022, que esta vigente, de acordo com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, com as parcelas sendo pagas tempestivamente:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)			
I. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 33.183.924/0001-05	Número do acordo: 0090/2022	Data de consolidação do:	30/04/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT		Data de assinatura de Termo:	15/07/2022
Título: RESPARCELAMENTO DOS TERMOS 31504/2013 - 01580/2013 - 01030/2018 - 00353/2017 - 01478/2018		Data de vencimento de 1º:	30/04/2022
Lei autorizativa do:	LEI N. 1.616/2022		
II. RESULTADO DA FERRICIA			
Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (4x/mês)			
Competência: 10/2022 - 06/2023 - 18/2021			
Valor total:	13.257.254,19	Quantidade de Parcelas:	240
		Valor da parcela no dia de:	55.303,56
- Critério de atualização para consolidação de:			
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an
		Tipo de juros:	Simples
		Multa:	
- Critério de atualização das parcelas:			
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an
		Tipo de juros:	Simples
- Critério de atualização das parcelas:			
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an
		Tipo de juros:	Simples
		Multa:	1,00 %

ACORDO 0960/2022					
ÓRGÃO	Nº Parcela	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	01	R\$ 84.856,72	R\$ 84.856,72	30/08/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	02	R\$ 85.810,89	R\$ 85.810,89	30/09/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	03	R\$ 86.952,74	R\$ 86.952,74	31/10/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	04	R\$ 85.305,26	R\$ 85.305,26	30/11/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	05	R\$ 87.369,71	R\$ 87.369,71	29/12/2022	0,00



168. Quanto ao acordo de parcelamento nº 524/2022 a defesa alega que se encontra vigente e os pagamentos têm sido realizados de forma tempestiva, conforme demonstra:

ACORDO 0524/2022					
ÓRGÃO	Nº Parcela	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	01	R\$ 30.895,82	R\$ 30.895,82	30/08/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	02	R\$ 31.243,23	R\$ 31.243,23	30/09/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	03	R\$ 31.634,16	R\$ 31.634,16	31/10/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	04	R\$ 29.656,33	R\$ 29.656,33	30/11/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	05	R\$ 30.394,98	R\$ 30.394,98	29/12/2022	0,00

169. Apresentadas as devidas justificativas, requer o saneamento da irregularidade.

170. Em **análise de defesa**, a equipe de auditoria realizou comparativo entre o acompanhamento do acordo de parcelamento nº 960/2022 e os pagamentos informa pela defesa, verificou-se diferenças significativas entre os valores, evidenciando que há inconsistências que devem ser resolvidas, sob pena da Prefeitura permanecer com prejuízo:

Acordo de Parcelamento 960/2022				
Competência	Valor informado nas guias	Valor informado nos extratos	Valor devido no ACP	Diferença entre o devido no ACP e informado como pago nos extratos
08/2022	84.856,72	84.856,72	55.363,56	29.493,16
09/2022	85.810,89	85.810,89	55.986,09	29.824,80
10/2022	85.667,72	85.667,72	56.098,12	29.569,60
11/2022	86.590,28	85.305,26	56.702,25	28.603,01
12/2022	87.369,71	87.369,71	57.212,65	30.157,06



171. Do mesmo modo, ao realizar o comparativo entre o acompanhamento do acordo de parcelamento nº 524/2022 com as guias e pagamentos informados pela defesa, verificou-se diferenças entre os valores, evidenciando que há inconsistências que devem ser resolvidas, sob pena da Prefeitura permanecer com prejuízo:

Acordo de Parcelamento 524/2022				
Competência	Valor informado nas guias	Valor informado nos extratos	Valor devido no ACP	Diferença entre o devido no ACP e informado como pago nos extratos
08/2022	30.895,82	30.895,82	27.069,05	3.826,77
09/2022	31.243,23	31.243,23	27.373,42	3.869,81
10/2022	31.166,66	32.919,18	27.428,20	5.490,98
11/2022	30.123,83	29.656,33	27.723,57	1.932,76
12/2022	30.394,98	30.394,98	27.973,13	2.421,85

172. Comprova a gravidade da situação através dos ACP dos acordos 960/2022 e 524/2022 obtido por meio de consulta junto ao CADPREV que evidenciam que o procedimento de pagamento informado pelo responsável não está sendo feito de forma correta, conforme segue:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
RE	VENCIMENTO	INDICEN	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
006	30/11/2023		8,95	257,19	3,50	956,42	26.262,93	30/01/2023	29.262,63
007	28/12/2023		1,49	483,33	4,80	1.066,90	26.571,28	29/02/2023	26.571,28
008	30/03/2023		2,34	633,42	4,50	1.246,61	26.949,08	30/03/2023	26.949,08
009	30/04/2023		3,87	831,02	5,80	1.395,00	29.295,07	29/04/2023	29.295,07
TOTAL:				2.124,93		4.056,93	115.096,06		115.096,06
9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO Litros e multa em caso de multa									
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
RE	VENCIMENTO	INDICEN	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
001	30/08/2022		-0,36	0,08	8,00	0,00	0,00		27.990,25
002	30/09/2022		-0,29	-0,37	-106,16	1,50	404,53		27.315,48
003	30/10/2022		0,58	-0,68	-178,66	2,00	537,61		27.436,26
004	30/11/2022		0,41	-0,08	-21,66	2,50	676,18		27.723,57
005	30/12/2022		0,62	0,30	88,33	3,00	814,75		27.973,13
010	30/05/2023		0,23	3,78	1.001,55	5,50	1.543,66		29.814,48
011	30/06/2023		-0,08	3,94	1.096,52	6,00	1.688,13		29.823,70
012	30/07/2023		0,12	3,85	1.042,16	6,50	1.827,23		29.836,44
013	30/08/2023		3,38	1.077,25	7,00	1.970,25			30.116,85
TOTAL:					3.978,43		9.462,76		257.060,64

Fonte: relatório de defesa – ACP Acordo 524/2022 – fl. 13



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)									
I. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
IE	VENCIMENTO	INDICED	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
000	30/01/2023		1,26	525,39	3,50	1.396,13	52.260,04	30/01/2023	52.260,04
007	30/02/2023		1,49	834,30	4,80	2.247,54	52.260,04	30/02/2023	52.260,04
008	30/03/2023		3,34	1.295,61	4,50	3.528,66	52.260,04	30/03/2023	52.260,04
009	30/04/2023		3,07	1.059,68	5,00	2.853,16	52.260,04	30/04/2023	52.260,04
TOTAL:							201.836,97		201.836,97
II. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGO EM ATRASO (base a crédito em nome de mora)									
III. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
IE	VENCIMENTO	INDICED	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
001	30/06/2022		-0,36	0,00	0,00	0,00	55.903,26		55.903,26
002	30/08/2022		-0,29	-0,37	-204,85	1,50	627,35		55.903,26
003	30/10/2022		0,59	-0,86	-368,49	2,00	1.099,90		55.903,26
004	30/11/2022		0,41	-0,88	-44,29	2,60	1.380,90		55.903,26
005	30/12/2022		0,62	0,33	162,70	3,00	1.656,39		55.903,26
010	30/05/2023		0,25	3,70	2.048,45	5,50	3.157,66	30/05/2023	60.908,87
011	30/06/2023		-0,06	3,84	2.181,32	6,00	3.462,69	30/06/2023	60.908,87
012	30/07/2023		0,12	3,85	2.131,58	6,50	3.737,18	30/07/2023	61.232,24
013	30/08/2023		3,88	2.203,47	7,00	4.028,69	30/08/2023	61.598,72	
TOTAL:					0.152,90		19.353,93		625.758,87

Fonte: relatório de defesa – ACP Acordo 960/2022 – fl. 13

173. Afirma que ao analisar as duas “Figuras” foi possível notar que as parcelas informadas como pagas pelo responsável continuam em aberto e o valor a pagar é inferior ao informado como pago pelo defendente.

174. Por fim, conclui que a **irregularidade DB09 deve ser sanada**, pois os extratos e as Guias confirmam que o responsável efetuou o pagamento mesmo que a maior. No entanto, alega ser imprescindível que seja recomendado ao responsável que este corrija as inconsistências apontadas e assim os ACP dos acordos nº 524/2022 e 960/2022 apresentem a realidade de cada situação.

175. **Passa-se à análise ministerial.**

176. Muito embora a equipe de auditoria tenha sanado a irregularidade, denota-se que os fundamentos utilizados não levam ao entendimento pelo saneamento da irregularidade. Isso porque o *print* do Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 524/2022 não evidencia o pagamento das parcelas nº 01 a 05, que são relativas ao exercício de 2022, objeto do apontamento.

177. Do mesmo modo, o *print* do Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 960/2022, que reparcelou os acordos de parcelamento nº 1584/2013, nº 353/2017 e nº 1478/2018, não se encontra com suas parcelas pagas



tempestivamente, como alegou a defesa. Embora no campo “valor pago” conste um valor superior ao “valor da parcela”, o valor total pago a mais não cobre os valores das parcelas relativas ao exercício de 2022 que estão em aberto.

178. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em discordância com o entendimento da equipe de auditoria, pugna pela **manutenção da irregularidade DB09 – item nº 5.1., com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que regularize o pagamento das parcelas, relativas ao exercício de 2022, dos Acordos de Parcelamentos nº 524/2022 e 960/2022.**

179. Além disso, a Secex mencionou que o Certificado de Regularidade Previdenciário do município de Rosário Oeste se encontra em situação irregular, fato que configura a impropriedade classificada como LB05. Nesse sentido:

10) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

180. A **defesa** afirmou que efetivou o pagamento de todas as contribuições e parcelamentos realizados e que tem envidado todos os esforços para manter-se em conformidade com os critérios para a obtenção do CRP, no entanto, em função de circunstâncias excepcionais o envio das matrizes de saldos contábeis não pode ser realizado dentro do prazo estabelecido.

181. Justificou que a obtenção do CRP está prejudicada por novas exigências estabelecidas pela Portaria 1.467/2022, que agora exige a certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, bem como do gestor de recursos. No entanto, afirma que os membros estão se preparando para realização da prova em uma das entidades credenciadas.



182. Acrescentou que o município apresenta déficit financeiro atualmente e há débitos da parte patronal, mas que estão sendo estudadas alternativas para regularização, pois a falta implica na renovação do CRP.

183. Por fim, afirmou que não há que se falar em irregularidade e nem em qualquer tipo de responsabilização do gestor municipal, considerando que está honrando com sua responsabilidade previdenciária diante do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rosário Oeste. Portanto, necessária nova análise diante dos esclarecimentos prestados e requeremos que deem por sanados tais apontamentos.

184. Em análise da defesa, a **Secex** afirma que o defendente reconhece que não está apto a emissão do CRP, de modo que a **irregularidade se manteve**.

185. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, constata que a gestão não conseguiu regularizar o CRP, **razão pela qual se faz necessário a manutenção do achado LB05 – item 10.1, e a recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que, adote as providências necessárias para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rosário Oeste.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

186. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

187. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.



2.6. Índice de Gestão Fiscal

188. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

189. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

190. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

191. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

192. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Rosário Oeste foi de 0,43, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 139ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores



193. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411833/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 161/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100161/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 157/2022, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
I) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial; II) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic a fim de evitar inconsistências nas informações; III) republique em imprensa oficial o Balanço Patrimonial, Orçamentário e o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes que foram retificados e encaminhe ao TCE/MT para compor as informações das contas anuais do exercício de 2021; IV) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados; V) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamento dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros; VI) aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República; VII) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.	I) atendido; II) atendido; III) não atendido; IV) atendido; V) não atendido; VI) não atendido, pois foi reincidente neste tipo de irregularidade; VII) não atendida
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
b.1) repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal; b.2) realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário; b.3) realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial; b.4) observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento; b.5) promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; b.6) atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso; b.7) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; b.8) apenas utilize a modalidade de	b.1) atendido; b.2) não atendido; b.3) atendido; b.4) atendido; b.5) atendido parcialmente, pois só apresentou em relação a LOA; b.6) não atendido; b.7) não atendido; b.8) atendido; b.9) atendido. b.10) atendido não houve atraso na prestação de contas de governo; b.11) não atendido; b.12) não atendido.



créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes; b.9) cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; b.10) implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; b.11) envide esforços para a regularização do Certificado de regularidade Previdenciária; b.12) realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS; e, c) determinar a abertura de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar, de uma só vez, possíveis despesas ilegítimas decorrentes de ausência de repasse, pagamentos e repasses realizados com atraso, referente às contribuições previdenciárias patronais (Acordos de Parcelamento n°s 1478/2019, 820/2020, 821/2020) e dos servidores (período de março, setembro e dezembro/2020), eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

194. Com relação ao **exercício de 2021**, foram cumpridas 03 (três) das 07 (sete) das recomendações proferidas.

195. No que se refere às **recomendações do exercício de 2020**, o gestor atendeu a 07 (sete) das 12 (doze) recomendações proferidas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

196. No **exercício de 2022**, como relatado, **houve o parcial cumprimento das recomendações do TCE do exercício de 2021**, sendo que em 2020 o gestor **não atendeu às seguintes recomendações**: adequado registro contábil; disponibilidade financeira para inscrição de restos a pagar; abster-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes; regularização do CRP; regularização do repasse dos valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal.

197. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,43, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 139ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



198. A Secex e o MPC consideraram sanadas algumas irregularidades DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB09 – item 5.1, DB99 – item 6.2 e FB03 – item 8.2 e mantidas as irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1 e 9.2 e LB05 – item 10.1, com exceção da irregularidade DB09 – item 5.1, sanada pela Secex e mantida pelo MPC.

199. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, e até mesmo aquelas mantidas, a partir de uma análise global, **verifica-se que os resultados apresentados foram insatisfatórios, especialmente se considerarmos a gravidade das irregularidades gravíssimas AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1, que são suficientes para macular o julgamento das Contas Anuais de Governo, motivo pelo qual necessário o Parecer Prévio Contrário das Contas Anuais de Governo (2022) da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.**

200. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação.**

201. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Rosário Oeste**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações.**

3.2. CONCLUSÃO

202. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Alex Steves Berto**, com fundamento nos arts.



26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo saneamento das irregularidades DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB99 – item 6.2 e FB03 – item 8.2;

c) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88 (FB13 – item nº 9.1);

c.2) faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência (FB13 – item 9.2);

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964 (FB02 – item 7.1);

c.4) abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – item 8.1);

c.5) adote as medidas que julgar necessárias para garantir a cobertura de inscrição de restos a pagar com saldo da disponibilidade de caixa existente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (DB99 – item 6.1);



c.6) quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF (**AA04 – item nº 1.1**);

C.7) regularize o pagamento das parcelas, relativas ao exercício de 2022, dos Acordos de Parcelamentos nº 524/2022 e 960/2022 (**DB99 – item 5.1**);

c.8) adote as providências necessárias para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rosário Oeste (**LB05 – item 10.1**);

d) pela **ressalva**, sendo **dever informar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 3.873.746,11, e não R\$ 19.628,14 como calculado pela Secex**;

e) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.